



Processo TC nº 10.132/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelo Advogado, **Sr. Ronaldo Godoi Fernandes**, apontando supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços com a **Sra. Kaline Viegas Cantalice**, para exercer o cargo de enfermeira, haja vista a mesma não ser habilitada para assumir tal cargo.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 19/28) pela **procedência** da denúncia. Destacou, ainda, que foram tomadas providências pela administração municipal no âmbito judicial contra a **Sra. Kaline Viegas Cantalice**. Sugeriu-se a notificação da autoridade responsável, em respeito aos princípios do contraditório e de ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental, para o fato denunciado, bem como acerca das observações que constam no presente relatório.

Citado, o **Sr. Denilson de Freitas Silva**, Prefeito do município de Pirpirituba/PB, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu, em 08/02/2023, o Parecer nº 213/23 (fls. 42/45), na qual concluiu, após considerações, pela procedência da Denúncia, nos termos descritos pelo Órgão Técnico, devendo ser aplicada multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB à autoridade responsável omissa, encaminhando-se a presente decisão ao Ministério Público Federal para subsidiar a apuração na esfera criminal e de improbidade.

De início, ressalte-se que a presente Denúncia deve ser conhecida, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Quanto ao mérito, inicialmente se deve registrar que incidem no caso os efeitos da **revelia**, previstos no artigo 22, § 8º, da LOTCE/PB, tendo em vista a omissão do interessado.*

Logo, presumem-se verdadeiros os fatos apurados pela Unidade Técnica.

Foi no exercício de 2018 que ela exerceu a função de enfermeira, inicialmente para substituir servidora em gozo de licença maternidade.

Em 2019 ela também exerceu funções relacionadas à saúde pública, inclusive de Secretária de Saúde. O denunciante argumenta que a servidora em questão não possuiria qualificação técnica para o exercício da função pública de enfermeira.

*De fato, a Auditoria identificou, a partir de informações contidas no **processo judicial nº 0500550-50.2021.4.05.8204**, que a **Sra. Kaline Viegas Cantalice** teria falsificado documentos para exercer irregularmente a profissão de enfermeira.*

*Analizando-se o Acórdão proferido pela Turma Recursal da Justiça Federal Seção Judiciária-PB1, percebe-se que de fato a **Sra. Kaline Viegas** obteve irregularmente a inscrição no COREN-PB (Conselho Regional de Enfermagem). No referido processo, porém, a JFPB entendeu que até mesmo o COREN foi ludibriado pela interessada, de modo que não se reconheceu qualquer ato ilícito por parte da autarquia em questão.*

*Nesse contexto, seria possível, em um primeiro momento, reconhecer que a Prefeitura de Pirpirituba seria tão vítima quanto o COREN com relação à atuação fraudulenta da **Sra. Kaline Viegas**.*

No entanto, essa conclusão não se mostra adequada pelo seguinte motivo. O contrato reproduzido à fl. 20 dos autos demonstra que sua contratação como enfermeira pela Prefeitura denunciada ocorreu em 2018. Já a Justiça Federal, citada anteriormente, informou que a carteira de enfermeira da Sra. Kaline, emitida pelo COREN, somente foi emitida em 05/09/2019. Ou seja, em 2018 aparentemente a Sra. Kaline não possuía qualquer documento, nem mesmo falsificado, apto a permitir sua admissão como enfermeira na Prefeitura.

Essa questão poderia ser esclarecida pelo interessado, mas sua omissão não permitiu, de modo que a situação relatada ganha contornos de gravidade, sobretudo por se verificar que a Sra. Kaline possuía



Processo TC nº 10.132/22

algum prestígio junto à Administração, a ponto de ter exercido até mesmo o cargo de Secretária de Saúde.

*Por mais que a situação esteja sendo apurada na esfera judicial, inclusive criminal, a contratação da enfermeira sem que houvesse condições para o exercício do cargo é fato grave, apto a gerar **aplicação de multa** ao Prefeito municipal (art. 56, II, LOTCE/PB).*

*Assim, diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **procedência da Denúncia**, nos termos descritos pelo Órgão Técnico, devendo ser **aplicada multa** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB à autoridade responsável omissa, encaminhando-se a presente decisão ao **Ministério Público Federal** para subsidiar a apuração na esfera criminal e de improbidade.*

Ato contínuo, o interessado, através da petição de fls. 47/90, solicitou abertura de prazo para apresentação de defesa, que foi atendido pelo Relator, através do despacho de fls. 92/93.

Sendo assim, foi acostada a defesa de fls. 97/241, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 248/252) por não acolher as alegações da defesa e entender que merece ser julgada como **procedente** a denúncia em análise.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o antes nominado Procurador emitiu, em 14/02/2024, o Parecer nº 133/24 (fls. 255/260), teceu, em síntese, as seguintes considerações:

A Defesa apresenta documentação indicando que o Ministério Público Estadual arquivou o Inquérito Civil n.º 065.2020.001086 que trata dos fatos.

Entretanto, é importante mencionar que o arquivamento em questão se fundou, entre outros pontos, na análise de elementos da Lei de Improbidade, o que não necessariamente se aplicaria à atividade de controle exercida por este TCE/PB. Além disso, é preciso destacar que, em regra, há independência entre as esferas de controle, de modo que eventual arquivamento da investigação no âmbito do Ministério Público Estadual não vincula a conclusão deste TCE/PB.

Ocorre que, como mencionado acima, a Sr.ª Kaline Viegas Cantalice foi contratada como enfermeira pela Prefeitura de Pirpirituba em 2018, e o processo na Justiça Federal indica que a carteira de enfermeira – COREN – da Sr.ª Kaline Viegas Cantalice somente foi emitida em 05/09/2019, momento posterior à contratação pela Prefeitura.

*Permanece, assim, a conclusão de que aparentemente a Sr.ª **Kaline Viegas Cantalice não tinha qualquer documento (nem mesmo falsificado) apto a permitir sua admissão como enfermeira na Prefeitura.***

*A despeito da contratação irregular, a Administração Pública instaurou, em 09 de setembro de 2019, sindicância a fim de apurar o fato, conforme se verifica na documentação de fls. 55/89. Em 03 de outubro de 2019 foi finalizado o processo administrativo culminando com a exoneração da **Sr.ª Kaline Viegas Cantalice.***

Ainda em 09 de setembro de 2019 foi colhida declaração no processo administrativo (fls. 109/112), em que a Sr.ª Kaline Viegas Cantalice confessou que exerceu a profissão no contrato com a Prefeitura sem registro no conselho de classe (COREN).

*Nesse sentido, caso se admita que o Município foi vítima da Sr.ª **Kaline Viegas Cantalice**, a Administração Pública também atuou de forma inequivocamente irregular, pois não poderia ter dado início ao contrato por excepcional interesse público sem exigir de forma categórica a prévia entrega de cópia do registro no conselho de classe.*

Assim, entendo permanecer a irregularidade e a conclusão já exposta no Parecer de fls. 42/45.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **procedência** da Denúncia, nos termos descritos pelo Órgão Técnico, devendo ser **aplicada multa** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB à autoridade responsável omissa, encaminhando-se a presente decisão ao **Ministério Público Federal** para subsidiar a apuração nas suas esferas de atribuição.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



Processo TC nº 10.132/22

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em dissonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **ENCAMINHEM** cópia desta decisão ao Ministério Público Federal acerca do fato denunciado nestes autos, a fim de que adote as providências que estão sob a sua competência.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 10.132/22

Objeto: **Denúncia e Representação**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB**

Responsável: **Sr. Denilson de Freitas Silva (Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) e outros**

Denúncia. Conhecimento. Procedência.
Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0604/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 10.132/22*, que tratam da análise de denúncia formulada pelo Advogado, **Sr. Monaldo Godoi Fernandes**, apontando supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços com a **Sra. Kaline Viegas Cantalice**, para exercer o cargo de enfermeira, haja vista a mesma não ser habilitada para assumir tal cargo, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Ministério Público Federal acerca do fato denunciado nestes autos, a fim de que adote as providências que estão sob a sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – **João Pessoa, 04 de abril de 2024.**

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO